

Tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, e a parte requerida apresentou contestação, id 86350034, na qual aduz que as alegações do autor não restaram comprovadas, e que o hospital não se responsabiliza pela guarda de objetos dos pacientes. Requereu o julgamento de improcedência do pedido inicial.

Réplica id 87549868.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Considerando a relação entre as partes - cliente e fornecedor de serviços -, verifico que a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal).

Como sabido a responsabilização civil nas relações de consumo assenta-se na teoria da qualidade do serviço ou do produto. Nesse sentido, por se tratar de responsabilidade civil objetiva é dispensável a análise do elemento volitivo, mas a norma exige a análise do elemento objetivo, qual seja a falha de prestação de serviços. Portanto, o requerido responde objetivamente pelos danos causados pela falha na prestação do serviço, bastando à parte autora comprovar o dano e o nexo causal.

Insta destacar que cabe à parte requerida demonstrar as causas excludentes de sua responsabilidade, quais sejam, que tendo prestado o serviço, inexistente defeito, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (conforme, art. 14, § 3º, incisos I e II do CDC).

No caso em apreço, corrobora as alegações do autor a avaliação odontológica feita pela Odontóloga Dra. CARINA MACHADO ORLANDI DA VEIGA JARDIM, preposta nomeada pelo Hospital requerido para avaliar o caso do autor. Acrescente-se que é de conhecimento público que os Hospitais não estão aceitando acompanhamento de pacientes por familiares, em razão da pandemia de coronavírus. De mais a mais, a realização de exame prescrito ao autor, recomenda a retirada de prótese dentária.

Assim, tenho que esse conjunto probatório claramente demonstra que o autor estava com a prótese, que foi retirada para realização do exame, o qual requer que o paciente esteja sedado, e não lhe foi restituída. Restou provado também, que o autor empreendeu esforços no sentido de solucionar, consensualmente, o imbróglio, mas o requerido, mesmo depois de ter encaminhado profissional de odontologia para avaliar o paciente, limitou-se a afirmar que “não se responsabilizaria sob nenhuma hipótese pela guarda de valores e pela vigilância dos objetos pertencentes ao paciente e seus acompanhantes”.

Ocorre que, o paciente estava sob os cuidados do requerido, é pessoa de idade avançada, e não dispunha de acompanhante para guardar a prótese dentária, cuja retirada havia sido solicitada para a realização do exame, que, frise-se, é feito com sedação. Desse modo tenho que o dever de guarda sobre esse bem foi transferido ao requerido, o qual agiu com desídia, permitindo o extravio da prótese. E, agindo dessa forma, cometeu ato ilícito que gerou dano material e moral ao autor, pelos quais deve ser responsabilizada, entendimento da Turma Recursal conforme o precedente a seguir:

ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO DE ALIANÇA DE CASAMENTO DE PACIENTE EM UTI DE HOSPITAL PÚBLICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Na situação dos autos, o Distrito Federal foi condenado ao pagamento de R\$ 4.000,00, a título de danos morais à autora, ante o extravio da aliança de casamento que estava com paciente, seu marido, que veio a óbito, enquanto estava sob os cuidados do Hospital Regional da Ceilândia. 2. A sentença recorrida reconheceu que o paciente portava sua aliança quando faleceu, momento em que estava na UTI do hospital. No entanto, o bem não foi restituído a sua esposa, autora e recorrida. 3. Na hipótese dos autos, restou caracterizado ato omissivo do Estado e a responsabilidade civil decorrente, porque conforme relato da inicial, comprovado tanto pela ocorrência policial, narrativa da própria autora, fotos e coerentes depoimentos prestados pelos informante ouvidos em juízo, o falecido marido da autora, que estava internado na Unidade de Pronto Atendimento da Ceilândia Norte, foi transferido para a unidade de tratamento intensivo (denominada sala vermelha) com sua aliança de casamento e, depois que faleceu, quando a família teve acesso ao corpo, a aliança havia desaparecido. 4. Provados o dano e o nexo causal, a teoria do risco administrativo, aplicável à hipótese dos autos, impõe o dever de indenizar, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal. O Distrito Federal, por sua vez, deixou de comprovar a

existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015). 5. Assim, considerado o valor simbólico e intrínseco da aliança, representativa da união selada há mais de 30 anos, em 1985 (ID 4830587, pág. 12), cuja subtração também é apta a afetar o equilíbrio emocional do cônjuge sobrevivente e causar-lhe sentimento de mais perda, angústia e revolta, pela subtração de objeto de enorme representatividade da sua trajetória pessoal e familiar, entendo que tal situação configura-se apta a causar dano moral, *in re ipsa*. 6. O arbitramento do valor da indenização por dano moral deve refletir as circunstâncias da conduta danosa, o valor do bem jurídico tutelado, os reflexos pessoais da conduta, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, bem como a situação econômico-financeira das partes e o caráter pedagógico da medida condenatória. 7. No caso dos autos, a fixação do valor de indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 se mostra adequada e atende aos requisitos da proporcionalidade e razoabilidade, conforme considerado na sentença de origem. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 9. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 10. Sem custas, ante a isenção legal. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (STF. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017). (Acórdão 1120460, 07338092720178070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 28/8/2018, publicado no PJe: 4/9/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Quanto ao dano material, oportuno ressaltar que as perdas e danos, nos moldes do que preconiza o art. 402 do CC/02, incluem os danos emergentes, estes caracterizados pelo efetivo decréscimo patrimonial experimentado pela vítima. Cumpre destacar que o prejuízo material somente pode ser ressarcido se comprovado, para que seja possível. O dano material é preciso ser efetivo, para ser reparado (artigos 402 e 403, CC e art. 6º, VI, CDC) e por dano efetivo, entende-se aquele devidamente comprovado.

No caso em análise, em que pese entender que o prejuízo material deva ser indenizado, é necessária a produção de prova que demonstre o decréscimo patrimonial suportado pela autora. O documento id 78704820, não impugnado pela requerida, indica que a contratação de serviços odontológicos para confecção de prótese total superior, cabendo a devolução do valor empregado pelo autor, R\$4.500,00.

No que tange ao pedido de reparação por danos morais, é inegável o direito do autor à indenização. Essas falhas no serviço inegavelmente obrigam o fornecedor a indenizar os prejuízos delas decorrentes. Não resta a menor dúvida, portanto, de que da má prestação de serviços decorreram fatos outros que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano e causam abalo psíquico aos consumidores. Os fatos narrados na inicial ocasionaram abalos físicos e emocionais, desconforto, aborrecimentos, constrangimentos, que atingiram direitos da personalidade da parte requerente. O autor foi submetido a constrangimento nunca antes experimentado, por ter que permanecer diante de familiares e conhecidos sem a prótese dentária, além da restrição alimentar imposta pela ausência de prótese, que possibilitasse a mastigação dos alimentos.

Portanto, uma vez comprovada a ocorrência do evento danoso, bem como o dano moral experimentado pelo autor, em decorrência do nexo de causalidade acima declinado, exsurge a obrigação de indenizar. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VI, prevê a "efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos", de tal sorte que a indenização pelos danos morais sofridos pelo demandante é medida que se impõe. Ademais, para que se configure a lesão não há se cogitar da prova do prejuízo, porquanto o dano moral produz reflexos interiores à pessoa lesada, sendo impossível a demonstração objetiva do dano causado, em razão da dificuldade de se aferir esfera tão íntima do ser humano.

Neste particular, há que se tecer as seguintes considerações: a fixação do quantum devido a título de danos morais deve ser feita mediante prudente arbítrio do juiz, que se vale dos seguintes critérios objetivos: a) existência do evento danoso; b) existência do prejuízo, seja ele material ou moral; c) natureza do dano; d) a condição econômico-financeira das partes. Aliados a tais critérios, merecem também detida análise o caráter punitivo da indenização, tendo como limite evitar-se que a indenização consubstancie enriquecimento sem causa a autora.

Assim, procedida a compatibilização da teoria do valor do desestímulo com o princípio que veda o enriquecimento sem causa e consideradas as condições econômicas das partes e o grau de responsabilidade, arbitro a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em conta que a requerida, apesar de ter encaminhado o profissional de odontologia para avaliação do autor, omitiu-se do dever de prestar assistência quanto à confecção de nova prótese, prolongando o tempo em que o autor ficou privado de sua prótese.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o requerido ao pagamento, em favor do autor, do valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), referente aos danos materiais, valor que deve ser corrigido desde o desembolso, acrescido de juros legais desde a citação. Condeno-o ainda, a pagar ao autor a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais, corrigida monetariamente a partir desta data e acrescida de juros legais, desde o evento danoso.

Resolvo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se o requerido para pagar o montante a que foi condenado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Por fim, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 6 de abril de 2021.

Marília de Ávila e Silva Sampaio
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO

06/04/2021 21:10:05

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:

210406211005139000C

IMPRIMIR

GERAR PDF